

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa contra Lenoilson Passos da Silva, ex-prefeito de Pedreiras/MA de 2005 a 2012, em decorrência da execução apenas parcial do contrato de repasse 158.101-46/2003 (Siafi 492257), celebrado com o Ministério das Cidades, representado pela Caixa, para construir 36 unidades habitacionais no âmbito do programa Morar Melhor.

2. Regularmente citado, por intermédio de comunicação entregue no endereço constante na base do sistema CPF da Receita Federal (peças 8/11), o responsável nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Os elementos contidos no processo demonstraram concretamente a inexecução parcial do objeto do contrato, uma vez que as obras foram paralisadas em junho/2006, na gestão do ex-prefeito citado, com execução de somente 39,16% dos serviços. Naquela oportunidade, nenhuma das unidades habitacionais estava finalizada, o que impediu o alcance dos objetivos do ajuste (peça 1, p. 130/40).

4. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa realizada em 15/3/2016, verificou-se que a obra ainda estava registrada como paralisada e não havia dados sobre a existência de prestação de contas. Isso impede concluir pela viabilidade de aproveitamento futuro da parte executada.

5. Desse modo, e em vista da ausência de evidências de boa-fé nas ações do ex-prefeito, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal – MPTCU de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa ao responsável e envio de cópia da deliberação a ser proferida à Procuradoria de República no Maranhão, para as providências cabíveis, fazendo-se referência ao procedimento preparatório 1.19.000.000888/2013-86, em tramitação naquele órgão (peça 1, p. 258).

6. Quanto aos recursos existentes na conta específica ainda não desbloqueados, diante do encerramento do contrato de repasse, acrescento, na linha de outras deliberações do Tribunal, a exemplo do acórdão 2.419/2013 – 1ª Câmara, sugestão de determinar à Caixa que recolha o eventual saldo aos cofres da União, em cumprimento ao disposto na cláusula oitava, subitem 8.5, do referido ajuste (peça 1, p. 72 e 250).

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de abril de 2016.

ANA ARRAES
Relatora